



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100216/2007-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.597 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente IAB Assessoria Tributária Ltda
Recorrida 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1956

RESTITUIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE TÍTULOS.

A devolução de empréstimo compulsório ou o resgate de título público emitido em sua garantia não se confundem com a repetição de indébito. Não é competência da Receita Federal a devolução de empréstimo compulsório ou o resgate de título público emitido em sua garantia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

EDITADO EM: 04/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedito Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Diniz Raposo e Silva, Edeli Pereira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2011 por CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERRE, Assinado digitalmente em 04/11/2011 por CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERRE, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 19/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho decisório que nega pedido de restituição.

Em 14/06/2007, despacho decisório nega o pedido de restituição lastreado em título da dívida pública (proc. fls. 33 a 38). Conforme o despacho:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de Obrigações do Reaparelhamento Econômico, que têm origem nas Leis nº 1.474, de 26/11/1951, 1.628, de 20/06/1952, e 2.973, de 26/11/1956. O contribuinte pleiteia a restituição/compensação do título nº 004.480 (Laudo de Exame de Documento e cópia as fls. 12 a 17), no valor atualizado (Laudo de Atualização Monetária as fls. 04 a 11), segundo o contribuinte, de R\$ 10.549.769,31, com base no art. 227 da Portaria MF nº 259, de 24/08/2001 — Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (revogada pela Portaria MF nº 30, de 25/02/2005), a ser processada segundo o disposto na IN/SRF nº 460, de 18/10/2004 (revogada pela IN/SRF nº 600/2005), com base nas seguintes justificativas:

a) "por não se revestirem de natureza contratual própria de títulos públicos, situação que se confirma pelo fato de sempre terem sido excluídas dos chamamentos feitos para promover a redução dos papéis públicos em circulação ..., e também dos vários Pareceres a respeito publicados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", mas sim de empréstimo compulsório arrecadado como adicional do imposto de renda;

b) que não podem ser considerados prescritos/decaídos, por não haver previsão legal específica para o caso do Empréstimo Compulsório, espécie tributária sem prazo de devolução no CTN (segundo o contribuinte, somente contemplaria as hipóteses de pagamento indevido e de constituição do crédito tributário);

c) que não ha vedação para o pleito de restituição/compensação, posto que o crédito do seu portador é reconhecido pela própria emissão das Obrigações do Reaparelhamento Econômico pela então Caixa de Amortização, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, e não é abrangidos pelo fundamento da prescrição na via administrativa, que só existe na via judicial;

d) que as cártulas em causa possuem valor econômico, pois constam como não devolvidas aos contribuintes que sofreram perdas patrimoniais com o desconto do empréstimo compulsório a que se referem.

A autoridade informa que “o artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 1.474/51 instituiu um adicional ao imposto de renda, devido nos exercícios de 1952 a 1956, a ser restituído em títulos da dívida pública federal”. Adiciona que “o artigo 1º da Lei nº 1.628/52 regulou a emissão das obrigações do reaparelhamento econômico, atendendo ao disposto no §

3º do artigo 3º da Lei nº 1.474/51”. Explica que a legislação acima mencionada “*determinou a emissão de títulos da dívida pública com o nome de obrigações do reaparelhamento econômico, restando bastante claro que estas são espécie de título público, que não têm natureza tributária e que não são tributo administrado pela SRF*”.

A autoridade argumenta que os arts. 165, 168 e 170 do CTN não falam de título público, mas apenas de tributo. Alega que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, também não permite a compensação com títulos públicos e que o § 12, inciso II, “c”, determina que compensação efetuada com título público deve ser considerada não-declarada. Conclui que o pedido de retituição é totalmente improcedente, pois não cabe a Receita Federal efetuar resgate de títulos emitidos para devolução do empréstimo compulsório. Também, explica que “*o Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, que, ao mesmo tempo que autorizou o Poder Executivo a resgatar os títulos da dívida pública interna fundada federal, estabeleceu o prazo de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, para a apresentação dos títulos para resgate, após o qual a dívida e os juros ficariam prescritos*”. Informa que, “*posteriormente, o Decreto-Lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, alterou para doze meses o referido prazo*”.

Esclarece que já ocorreu a prescrição, eis que se passaram mais de 30 anos. Complementa dizendo que, além do mais, o prazo prescricional de qualquer dívida da União é de 5 anos, como determina o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Para finalizar, transcreve jurisprudência do STJ que estabelece que tais obrigações são títulos e que a dívida e os juros estão prescritos.

Em 03/08/2007, o contribuinte é cientificado da decisão (proc. fl. 40). Em 31/08/2007, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 43 a 47). Argumenta que os empréstimos compulsórios não são alcançados pelos arts. 168 e 169 do CTN e que não há no CTN uma regra sobre prescrição ou decadência em desfavor do pleito. Sustenta que os títulos não têm natureza contratual própria dos títulos públicos porque decorrem de empréstimo compulsórios. Diz que não há prazo para o pedido de ressarcimento por via administrativa. Diz que as cédulas têm valor econômico e que a União é responsável direta pela sua devolução e o direito do credor é perpétuo e inextinguível.

Em 20/12/2007, a 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre indefere a manifestação de inconformidade (proc. fls. 63 a 65). A turma julgadora informa que o art. 2º da IN SRF nº 600, de 2005, só admite a restituição de valores que tenham sido recolhidos a título de tributos administrados pela Receita Federal. Aponta como base legal da disposição o art. 165 do CTN e o caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Explica que o art. 2º da IN SRF nº 600, de 2005, admite excepcionalmente que “*a Receita Federal poderá promover a restituição de outros créditos, que não aqueles relativos a tributos e contribuições administrados pelo órgão, desde que: (a) os valores se referiram a receitas arrecadadas mediante DARF e (b) o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita*”. Em razão destas regras e considerando que a restituição pleiteada diz respeito a crédito tributário de natureza não tributária e também não foi recolhida por meio de DARF, a turma nega provimento a manifestação de inconformidade. A turma transcreve acórdão do STJ que afirma que devolução de empréstimo compulsório não é matéria tributária. Ainda explica que:

O fato de as cédulas de obrigações do reaparelhamento econômico terem sido emitidas com o objetivo de garantir o pagamento de um empréstimo compulsório, segundo doutrina e

jurisprudência mencionada na manifestação de inconformidade, em nada socorre a tese da recorrente. Conforme certifica a jurisprudência, não se pode confundir a relação jurídica original, relativa à arrecadação de valores pelo Estado na forma de empréstimo compulsório, com a relação jurídica consecutiva, correspondente ao direito de os contribuintes exigirem do Poder Público a devolução dos valores anteriormente desembolsados. A primeira apresenta natureza tributária e a segunda, natureza administrativa.

Em 05/03/2008, o contribuinte é cientificado da decisão (proc. fls. 66, 67 e 73). Em 13/03/2008, apresenta recurso voluntário, onde repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade (proc. fls. 68 a 72). Em 09/07/2009, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF declina competência em favor da 1ª Seção do CARF (proc. fls. 76 a 78).

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme definido no acórdão da DRJ, o pleito do contribuinte é improcedente. A decisão da turma julgadora foi tão esclarecedora que todos seus argumentos são adotados na íntegra e passam a fazer parte integrante do presente voto.

Não obstante, cabe destacar que o próprio contribuinte faz sua solicitação de restituição pedindo que seu pleito seja processado segundo o disposto na IN SRF nº 460, de 2004 (proc. fl. 01). No entanto, a mencionada instrução normativa explica, no seu art. 2º, que a Receita Federal pode restituir tributos pagos a maior ou indevidamente, ou por erro (de identificação do sujeito passivo, alíquota, etc), ou por reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Mas, como o pleito do contribuinte versa sobre pedido de restituição de título público emitido para lastrear empréstimo compulsório, fica evidente que a própria base legal a qual o contribuinte pede que seu pleito se submeta evidencia que a Receita não pode atender ao pedido.

Ademais, tal como a turma julgadora informou, a devolução de empréstimo compulsório não é matéria afeta a Receita Federal, nem pode ser confundida com a repetição de indébito tratada no CTN. O direito do contribuinte à restituição do empréstimo compulsório tem natureza totalmente diversa do direito a repetição do indébito, e seu tratamento também é diferente. No caso em concreto, a devolução foi regrada conforme os dispositivos citados pelo despacho da DRF, que prevêem a emissão de títulos públicos. O resgate de tais títulos é matéria fora da alçada da Receita Federal, por isso incabível pretender seu resgate por meio do rito de devolução de tributos recolhidos indevidamente.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter a negativa do pedido de restituição.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2011

Assinado digitalmente

Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator

Processo nº 11080.100216/2007-22
Acórdão n.º **1101-00.597**

S1-C1T1
Fl. 81

CÓPIA